



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.264-A, DE 2020

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a alínea "a", do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FREDERICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea “a”, do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º A alínea “a”, do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§1º

III.....

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear, análises e patologias clínicas e os prestados por farmácias, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária sujeita às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a qual “*altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*”, dispõe que os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e sujeita às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estão sujeitos à apuração, no caso do lucro presumido, pelas bases estimadas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) - (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, e artigo 20, inciso I, respectivamente, ambos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

A Lei nº 9.249, de 1995, deixa claro em seu teor o reconhecimento da essencialidade dos serviços prestados por empresas que atuam na área de assistência à saúde sujeitas às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Nesse sentido, importante destacar, que a Lei nº 13.021/2014, a qual “*dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*”, define em seu artigo 3º a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual.

De fato, indiscutível que as atividades desenvolvidas pelas farmácias são essenciais para a promoção e proteção da saúde da população nacional, a exemplo

das atividades já previstas na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Por vezes somos lembrados da relevância exercida pelas farmácias em nosso país, sendo citado como exemplo mais recente, o papel de essencial importância desempenhado em razão do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

Recentemente, o papel essencial exercido pelas farmácias em nossa sociedade se tornou ainda mais visível como instrumento à garantia do acesso da população aos serviços de saúde, seja em razão dos serviços de aplicação de vacinas, da realização de testes da COVID19, da medição de temperatura corporal e da pressão arterial realizados por referidos estabelecimentos, dando exemplo do primordial instrumento de promoção e proteção da saúde da população, principalmente no momento que enfrentamos a pandemia da COVID19.

A importância dos serviços prestados na farmácia, demanda a necessidade de um tratamento fiscal que garanta o equilíbrio da carga tributária a estes estabelecimentos com base em pilares constitucionais e infraconstitucionais.

A presente proposta legislativa **não retrata uma renúncia fiscal ou perda de arrecadação pela autoridade tributária nacional. Pelo contrário, pois se está diante de uma tributação prospectiva, ou seja, fatos geradores atualmente inexistentes ao fisco.**

Não se busca alterar o tratamento tributário de um estabelecimento a determinado fato gerador, mas sim capturar os fatos econômicos de forma prospectiva, considerando a capacidade da empresa de gerar resultados futuros.

Referida realidade já é vivenciada hoje pelas farmácias, posto que uma vez categorizadas como revendedoras de produtos, já recolhem com as bases estimadas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). No entanto, ao passarem citados estabelecimentos a realizarem a prestação de serviços que detém suma importância social para o país, eleva-se ao patamar de urgência a necessidade de revisão da regra da lei visando o adequado enquadramento e recolhimento dos tributos IRPJ e CSSLL.

O reconhecimento do papel exercido pela farmácia brasileira através de um tratamento tributário justo e igualitário, trará ao país inegáveis benefícios não só em razão do aumento da capacidade contributiva que estes estabelecimentos passarão a ter, mas principalmente a população de nosso país que tem na farmácia um indispensável e essencial aliado para a sua saúde.

Esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenética, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da publicação)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 167, de 24/4/2019\)](#)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

.....

.....

LEI N° 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.264, DE 2020

Altera a alínea "a", do inciso III, do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.264, de 2020, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, propõe a alteração da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, de modo a excetuar as farmácias do grupo de empresas tributadas pela prestação de serviços em geral com o percentual de 32% aplicado sobre a receita bruta auferida mensalmente para compor a base de cálculo do imposto.

Como justificativa à iniciativa, o autor argumenta que a Lei nº 9.249/1995 fixa o percentual de 8% (lucro presumido), aplicado sobre a receita bruta mensal, para a obtenção da base de cálculo do imposto sobre a renda dos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e sujeita às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Aduz que a referida lei deixa claro, nessa excepcionalidade, o reconhecimento da essencialidade dos serviços prestados por empresas que atuam na área de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212077680500>



assistência à saúde sujeitas às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

O proponente acrescenta que a Lei nº 13.021/2014 define a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual, sendo indiscutível a essencialidade dessas atividades, a exemplo daquelas já previstas na Lei nº 9.249/95. A autorização, em virtude da ampliação dos meios de combate à covid-19, para que as farmácias prestem serviços de aplicação de vacinas, de testes de triagem da covid-19 e aferição de temperatura corporal e pressão arterial sistêmica demonstraria, segundo o autor, a importância das farmácias, o que ensejaria um tratamento fiscal adequado.

O autor ainda esclarece que a proposta não trata de renúncia fiscal e não altera o tratamento tributário aplicável às farmácias atualmente, pois a ideia é que os novos serviços incorporados nas atribuições desses estabelecimentos, não ensejem a mudança de faixa de alíquotas. Isso porque as farmácias, hoje, são classificadas como revendedoras de produtos e por isso já recolhem com as bases estimadas de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). O proponente alega que, ao passarem citados estabelecimentos a realizarem a prestação de serviços, poderiam ser enquadrados no dispositivo que prevê alíquota de 32%, o que seria injusto.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

No âmbito desta CSSF, durante o decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei destinado a enquadrar as farmácias nas exceções de serviços previstas na alínea "a", do inciso III, do §1º, do artigo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212077680500>



15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata de percentual diferenciado para a definição da base de cálculo do imposto sobre a renda dos prestadores de serviços em geral. A esta Comissão cabe a avaliação do mérito da sugestão para o direito à saúde.

Como visto no Relatório precedente a este Voto, a ideia da proposta é evitar a mudança de alíquota utilizada para a obtenção da base de cálculo do imposto sobre a renda a ser recolhido pelas farmácias, que poderia ocorrer com a realização de serviços de aplicação de vacinas, exames diagnósticos para detecção da covid-19 e aferição de temperatura e pressão arterial. As farmácias são classificadas como revendedoras de produtos para os efeitos de tributação e devem observar o art. 15 da Lei n.º 9249/95 para obter a base de cálculo do imposto sobre a renda, exceto os estabelecimentos enquadrados no SIMPLES.

De acordo com esse dispositivo, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita tributária auferida mensalmente para definir a base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o §1º, inciso III, do referido artigo, aumenta para 32% o percentual citado para as atividades de prestação de serviços em geral, mas excetua dessa majoração alguns serviços da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, como serviços hospitalares, de diagnóstico, de terapia, patologia e medicina de imagem e análises clínicas e patológicas, não fazendo exceção às farmácias. O receio do autor, a nosso ver procedente, é de que, a prestação de serviços de aplicação de vacinas e testagem para a covid-19, feitas pelas farmácias, alterem o regime de tributação desses estabelecimentos e majorem a carga tributária.

Obviamente que os aumentos de custos suportados por estabelecimentos comerciais são repassados aos preços de seus produtos para a recomposição do equilíbrio dos lucros. Assim, o impacto da elevação de tributação pode acarretar no aumento dos preços de produtos essenciais na prevenção, recuperação e manutenção da saúde da população, o que levaria ao aumento nas restrições de acesso aos bens e serviços essenciais à garantia do direito à saúde, algo indesejável em um cenário de normalidade e bem pior quando a sociedade enfrenta uma pandemia, que já causou a centenas de milhares de brasileiros.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212077680500>



Dessa forma, considero que a iniciativa do nobre Deputado Jerônimo Goergen é meritória para o direito à saúde e para o sistema de saúde brasileiro, razão que recomenda o seu acolhimento.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.264, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.264, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.264/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente

